



PL. 1.390/2015

AUTOR:

Dep. Carlos Henrique

EMENTA:

Dispõe sobre o controle e o registro de documentos pessoais apresentados em portarias de prédios de habitação, edificações comerciais e de serviços e dá outras providências.

COMISSÕES:

Constituição e Justiça
Segurança Pública



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



REQUERIMENTO
ORDINÁRIO Nº
978/2015

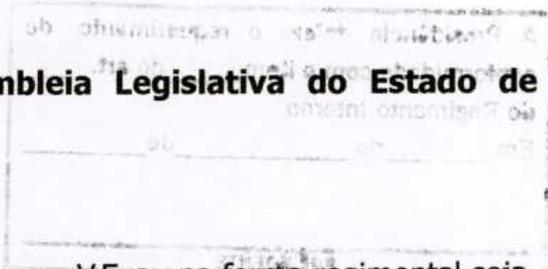
Publicado no Diário Oficial do Legislativo em

17, 04, 15

Redoção
15/4

REQUERIMENTO Nº /2015

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:



O Deputado que este subscreve requer a V.Exa., na forma regimental seja desarquivado o Projeto de Lei de número: 1.500/2001, de minha autoria.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2015.

CH
**Carlos Henrique
Deputado**

ASS. LEGISLATIVA MG 026660 03/FEV/2015 18:13



Rua Rodrigues Caldas, 30 – 2º Andar – Conjunto 202
Tel: (31) 2108-5788 – Fax (31) 2108 5787
E-mail: dep.carlos.henrique@almg.gov.br

MAIS DEMOCRACIA MAIS PODER PARA VOCÊ



Publicado no Diário
do Legislativo de

6.5.11

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1390/2015

PROJETO DE LEI Nº 1.500/2011



Dispõe sobre o controle e registro de documentos pessoais apresentados em portarias de prédios de habitação, edificações comerciais e serviços e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A segurança privada tem como objetivo exclusivo:

§ - A proteção de bens móveis e imóveis, e serviços;

§ - A vigilância e controle do acesso, permanência e circulação de pessoas em instalações, edifícios e locais fechados ou vedados, nos termos da lei, ao público em geral.

Art. 2º - Não constituem serviços de segurança privada ou sistemas de auto-proteção aqueles que são prestados por entidades de administração de propriedades, designadamente sob a forma de mera vigilância de entradas ou de portaria a prédios de habitação.

Art. 3º - Ficam proibidas no Estado, sob cominação da legislação penal vigente, as atividades de segurança privada nas edificações residenciais, comerciais e de serviços que envolvam:

§ I - A instalação de sistemas de segurança susceptíveis de fazer perigar, direta ou indiretamente, a vida ou integridade física das pessoas;

§ II - A instalação de equipamento técnico e a prestação de serviços pessoais susceptíveis de ofender ou ameaçar a integridade física ou moral dos cidadãos e os seus direitos fundamentais;

Art. 4º - A segurança privada nas portarias de prédios residenciais, edificações comerciais e de serviços destina-se exclusivamente a prevenir o cometimento de ilícitos-criminais, ficando proibido tirar cópia de documentos pessoais através de equipamentos de vídeo, scanner ou outro equipamento tecnológico.

Art. 5º - Quando o documento de identidade for indispensável para a entrada de pessoa em órgãos públicos, prédios residenciais, edificações comerciais e de serviços, serão seus dados anotados no ato e devolvido o documento imediatamente ao interessado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MEX/APL 18/MAR/2011 15:40



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 6º – Constitui contravenção penal, punível com pena de prisão simples ou multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a retenção de qualquer documento pessoal com ou sem fotografia.

III – Ficam as pessoas jurídicas, os proprietários, síndicos ou seus representantes legais responsáveis pelo prazo de 12 (doze) meses, pela guarda provisória das anotações dos documentos pessoais cadastrados ou filmagens.

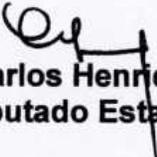
§ IV – Após o prazo de 12 (doze) meses as anotações dos documentos pessoais cadastrados poderão ser entregues as autoridades policiais legais pertinente.

Art. 7º - Toda e qualquer ocorrência dentro das instalações físicas das edificações comerciais e de serviços deverão ser comunicadas imediatamente a autoridade policial pertinente.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 90 (noventa dias).

Art. 9º – Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2011.


Carlos Henrique
Deputado Estadual

**Justificação:**

A proposta de legislação em apreço, objetiva insculpir no universo jurídico estadual, legislação complementar sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal regida em parte através da Lei Federal de nº 5.553, de 06 de dezembro de 1968, cujo art. 1º, determina que nenhuma pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado por fotocópia, inclusive comprovante de quitação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, casamento comprovante de naturalização e identidade de estrangeiro.

Portanto, em face do evidente lapso temporal da publicação da referida legislação aos dias atuais, inclusive escorando-se na questão do crescimento da violência física e contra o patrimônio. Se tornou comum a exigência de documento pessoal para adentrar em portarias de prédios residenciais, comerciais e de serviços que são reproduzidos e arquivados na memória de computadores ou em outros equipamentos tecnológicos afins que não se sabe a destinação final dos arquivos dos documentos copiados, em face a ausência de legislação sobre o assunto que se reveste em questão de segurança pública.

Ademais, em detrimento da Lei Federal supramencionada, o § 2º do art. 24 da Constituição de República dispõe que: " A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados, sendo esse justamente o cerne da questão ao complementar legislação parcialmente estatuída em uma questão que traz inovação ao universo jurídico local.

De outra face, a Lei nº 9.453/97 acrescentou ao art. 2º do mesmo diploma legal, a limitação da retenção de documento quando exigido para a entrada da pessoa em órgão público e privado. Nesta hipótese, cumprida a exigência, os dados serão anotados e o documento imediatamente devolvido ao exibidor, fato que na realidade não acontece.

Portanto, há de se entender que a exigência e retenção do documento devem guardar certo grau da proporcionalidade e privacidade com o ato a ser executado e conseqüente anotação e devolução do mesmo, justamente para garantir reserva e segurança do documento apresentado e não ser utilizado para outros fins de caráter ilícito.

Finalizando, peço apoio dos meus pares nesta proposição de lei que ora apresento.



PROJETO DE LEI Nº 1.390/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.500/2011)

Dispõe sobre o controle e o registro de documentos pessoais apresentados em portarias de prédios de habitação, edificações comerciais e de serviços e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A segurança privada tem como objetivo exclusivo:

I - a proteção de bens móveis e imóveis e de serviços;

II - a vigilância e o controle do acesso, da permanência e da circulação de pessoas em instalações, edifícios e locais fechados ou vedados, nos termos da lei, ao público em geral.

Art. 2º - Não constituem serviços de segurança privada nem sistemas de autoproteção aqueles que são prestados por entidades de administração de propriedades, designadamente sob a forma de mera vigilância de entradas ou de portaria a prédios de habitação.

Art. 3º - Ficam proibidas no Estado, sob cominação da legislação penal vigente, as atividades de segurança privada nas edificações residenciais, comerciais e de serviços que envolvam:

I - a instalação de sistemas de segurança susceptíveis de fazer perigar, direta ou indiretamente, a vida ou a integridade física das pessoas;



II - a instalação de equipamento técnico e a prestação de serviços pessoais susceptíveis de ofender ou ameaçar a integridade física ou moral dos cidadãos e os seus direitos fundamentais.



Art. 4º - A segurança privada nas portarias de prédios residenciais, edifícios comerciais e de serviços destina-se exclusivamente a prevenir o cometimento de ilícitos criminais, ficando proibido tirar cópia de documentos pessoais através de equipamentos de vídeo, *scanner* ou outro equipamento tecnológico.

Art. 5º - Quando o documento de identidade for indispensável para a entrada de pessoa em órgãos públicos, prédios residenciais, edificações comerciais e de serviços serão seus dados anotados no ato e devolvido o documento imediatamente ao interessado.

Art. 6º - Constitui contravenção penal, punível com pena de prisão simples ou multa de R\$1.000,00 (mil reais), a retenção de qualquer documento pessoal, com ou sem fotografia.

§ 1º - Ficam as pessoas jurídicas, os proprietários, os síndicos ou os seus representantes legais responsáveis, pelo prazo de 12 (doze) meses, pela guarda provisória das anotações dos documentos pessoais cadastrados ou das filmagens.

§ 2º - Após o prazo de 12 (doze) meses, as anotações dos documentos pessoais cadastrados poderão ser entregues às autoridades policiais legais pertinentes.

Art. 7º - Toda e qualquer ocorrência dentro das instalações físicas das edificações comerciais e de serviços deverão ser comunicadas imediatamente a autoridade policial pertinente.



Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até noventa dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Carlos Henrique



Justificação: Esta proposta de legislação objetiva insculpir no universo jurídico estadual legislação complementar sobre a apresentação e o uso de documentos de identificação pessoal, regida em parte pela Lei Federal de nº 5.553, de 6/12/1968, cujo art. 1º determina que a nenhuma pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado por fotocópia, inclusive comprovante de quitação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, casamento, comprovante de naturalização e identidade de estrangeiro.

Em face do evidente lapso temporal entre a publicação da referida legislação aos dias atuais, inclusive com amparo na questão do crescimento da violência física e contra o patrimônio, tornou-se comum a exigência de documentos pessoais para passar pelas portarias de prédios residenciais, comerciais e de serviços, os quais são reproduzidos e arquivados na memória de computadores ou em outros equipamentos tecnológicos afins, não se sabendo a destinação final dos arquivos dos documentos copiados, em face da ausência de legislação sobre o assunto.

Ademais, em detrimento da lei federal supramencionada, o § 2º do art. 24 da Constituição de República dispõe que “A competência da União para legislar sobre normas



gerais não exclui a competência suplementar dos Estados”, sendo esse justamente o cerne da questão: complementar legislação parcialmente estatuída.



Por outro lado, a Lei nº 9.453, de 1997, acrescentou ao art. 2º do mesmo diploma legal a limitação da retenção de documento quando exigido para a entrada da pessoa em órgãos públicos e privados. Nessa hipótese, cumprida a exigência, os dados serão anotados e o documento imediatamente devolvido ao exibidor, fato que na realidade não ocorre.

Portanto, há de se entender que a exigência e a retenção do documento devem guardar certo grau de proporcionalidade e privacidade em relação ao ato a ser executado, sendo pertinentes a anotação e a devolução dele, justamente para garantir a reserva e a segurança do documento apresentado. Peço o apoio dos meus pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

